

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DEFEITOS NA IMPORTAÇÃO INDIRETA

LEGAL RESPONSABILITY FOR DEFECTS IN INDIRECT IMPORTATION

Rafael Chiari Caspar¹

Resumo

Hodiernamente, diante da real e, cada vez mais intensa necessidade de agilidade, rapidez e perfeição nas prestações de serviço e no fornecimento de produtos, percebe-se a tendência das empresas de se reduzirem ao máximo, seja em relação às suas dimensões, seja quanto à extensão de suas atribuições. Em decorrência desse movimento em prol da especialização, verifica-se a pulverização dos agentes “do” e “no” mercado. Assim, é freqüente a observação de que produtos e/ou serviços ofertados decorrem de um processo de interação entre várias empresas que passaram a se relacionar em intrincadas redes de cooperação. Nesse contexto, as negociações internacionais se tornaram corriqueiras e, principalmente, necessárias, incluindo-se à mencionada rede de empresas as chamadas “trading companies” que, nada mais são do que sociedades comerciais cuja incumbência consiste na intermediação da relação entre exportador e importador e, sobretudo, na tomada de providências em questões referentes ao desembaraço aduaneiro da mercadoria importada. Como resultado dessa multiplicação de atores participantes do processo produtivo empresarial, torna-se bastante complexa a tarefa de se definir o sujeito responsável pelos defeitos no produto ou no serviço, especialmente nas operações internacionais, nas quais a cadeia de parceiros é ainda maior. Assim, é de relevante importância prática a fixação de critérios lógicos baseados na lei cível ou consumerista, conforme o caso, capazes de determinar de quem será a responsabilidade civil no caso de importação de bem ou serviço impróprios ao consumo.

Palavras-chave: comércio exterior; importação indireta; empresas importadoras; defeitos no produto ou no serviço; responsabilidade civil.

1. DAS MODALIDADES DE IMPORTAÇÃO

Com a finalidade de se evitar confusões conceituais e para melhor esclarecer o tema a que se propôs explorar neste trabalho, cabe realizar uma breve introdução acerca das formas de se operar no Comércio Exterior que se resumem a: importação direta e importação indireta.

A importação direta – também denominada de própria – pode ser definida como aquela em que não há a participação de intermediários na relação entre o adquirente da mercadoria e o exportador. Assim, nessa modalidade, a figura do adquirente se confunde com a do importador, pois se tratam da mesma pessoa (seja pessoa física, seja pessoa jurídica). Interessante notar que a finalidade da importação poderá ser tanto para o consumo próprio, como para a posterior revenda a terceiro, desde que este não seja conhecido previamente,

¹ Graduação em Curso de Bacharelado em Direito - Faculdades Milton Campos (2011). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Trabalho. Autor de artigos técnicos.

hipótese em que a importação se transfiguraria para uma das modalidades da importação indireta, conforme se cuidará de detalhar a seguir.

Por sua vez, na importação indireta – ou para terceiros – há a interferência de uma empresa importadora na operação internacional, não se relacionando diretamente o adquirente do produto estrangeiro com o exportador. Essas empresas intermediadoras são usualmente denominadas de “trading companies” ou, simplesmente, importadoras. Percebe-se que nessa espécie de importação são, no mínimo, três os personagens envolvidos na transação comercial, quais sejam, (i) o exportador da mercadoria estrangeira; (ii) a “trading” ou empresa a quem incumbe contatar o exportador e cuidar dos trâmites necessários à importação e; (iii) o adquirente que é aquele a quem se destina o produto importado.

Em resumo, na importação indireta, o adquirente contrata a “trading”, esta providencia a entrada do bem em território nacional e, após nacionalizada, a mercadoria passa a incorporar o patrimônio daquele. Não obstante, de acordo com a Receita Federal do Brasil², a importação indireta é gênero da qual advém duas espécies: a importação por conta e ordem de terceiro e a importação por encomendante previamente determinado. A última é também conhecida como importação por encomenda.

A definição mais completa da modalidade por conta e ordem de terceiro, provém da Instrução Normativa nº 225/02 que em seu art. 1º, parágrafo único³, dispõe se tratar de importação por conta e ordem de terceiro a operação em que a “trading”, em nome próprio, promove o despacho aduaneiro de mercadoria destinada a agregar o patrimônio de outrem, em razão de contrato previamente firmado, cujo objeto poderá envolver além dos serviços de

2 BRASIL. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Serviços de Importação, Exportação, Viagens ao Exterior. Disponível em <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aduana/ContaOrdemEncomenda/default.htm>> Acesso em 3 de maio de 2011:

Cada vez mais e por diversos motivos, as organizações vêm optando por focar-se no objeto principal do seu próprio negócio (atividades-fim) e por terceirizar as atividades-meio do seu empreendimento.

Essa tendência ocorre também no comércio exterior, quando, por exemplo, uma ou mais atividades relacionadas à execução e gerenciamento dos aspectos operacionais, logísticos, burocráticos, financeiros, tributários, entre outros, da importação de mercadorias são transferidas a um especialista.

Atualmente, duas formas de terceirização das operações de comércio exterior são reconhecidas e regulamentadas pela Secretaria da Receita Federal (SRF), a importação por conta e ordem e a importação por encomenda.

3 BRASIL. Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 225. 18 de outubro de 2002. Estabelece requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas por conta e ordem de terceiros. Disponível no endereço: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2002/in2252002.htm>> Acesso em 27 de abril de 2011:

Art. 1º O controle aduaneiro relativo à atuação de pessoa jurídica importadora que opere por conta e ordem de terceiros será exercido conforme o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Entende-se por importador por conta e ordem de terceiro a pessoa jurídica que promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial.

desembaraço da mercadoria, outros serviços relacionados à transação comercial, como a realização de cotação de preços e/ou a intermediação comercial.

Já a importação por encomenda, cujo conceito é expresso pelo art. 11, da Lei nº 11.281/06⁴, é aquela promovida por “trading” que adquire mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado. Destarte, a propriedade da mercadoria agrega temporariamente o patrimônio da “trading” que, logo após a sua nacionalização, revende o bem para o encomendante.

Nota-se que apesar de somente a Instrução Normativa nº 225/02 fazer referência sobre a possibilidade da “trading” executar funções que extrapolam o procedimento necessário ao desembaraço aduaneiro, por razões óbvias, é perfeitamente aceitável que na modalidade por encomenda seja fixado contratualmente atribuições adicionais distintas daquelas relativas ao desembaraço aduaneiro do bem.

Noutras palavras, o fato da “trading” barganhar melhores condições perante o exportador ou realizar uma pesquisa ampla de mercado visando reduzir os custos com a aquisição e importação do produto, não são atuações que diferenciam as espécies de importação indireta. Pelo que, pode-se verificar não só na importação por conta e ordem de terceiro, como também na por encomenda, a presença de outros tipos de obrigações e não somente aquelas ligadas às providências aduaneiras / portuárias.

Dessa forma, o que realmente distingue as modalidades de importação indireta é que somente na importação por encomenda, a “trading” está obrigada a adquirir a mercadoria estrangeira com recursos 100% (cem por cento) próprios. Ademais, apenas nessa espécie, verifica-se a formação de dois vínculos contratuais distintos entre a “trading” e a adquirente: 1) acordo sobre as condições de como o serviço de importação será prestado; 2) contrato de compra e venda, quando a “trading” aliena o bem nacionalizado à adquirente.

Nesse diapasão, infere-se que, na importação por conta e ordem de terceiro, além de se permitir a utilização integral ou parcial pela “trading” de recursos da adquirente – seja para a aquisição do bem importado, seja para o pagamento dos tributos incidentes sobre a operação –

4 BRASIL. Lei nº 11.281. 20 de fevereiro de 2006. Altera dispositivos da Lei no 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação; autoriza cobranças judiciais e extrajudiciais de créditos da União, no exterior, decorrentes de sub-rogações de garantias de seguro de crédito à exportação honradas com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE e de financiamentos não pagos contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação - FINEX; altera o Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966; revoga a Lei no 10.659, de 22 de abril de 2003; e dá outras providências. Disponível no endereço <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11281.htm> Acesso em 27 de abril de 2011:

Art. 11 A importação promovida por pessoa jurídica importadora que adquire mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado não configura importação por conta e ordem de terceiros.

não se visualiza a revenda do bem. Para todos os efeitos, as relações jurídicas envolvendo adquirente e “trading” se resumem ao contrato de prestação de serviços de importação. Diferentemente, portanto, da espécie por encomenda, o produto importado não agregará o patrimônio da “trading”, nem mesmo por um curto período.

Registre-se, por fim, que a diferenciação acima detalhada tem relevada importância, já que se pretende com essa pesquisa, não só determinar qual é o sujeito que se responsabilizará em caso de defeito do produto na importação indireta, mas principalmente analisar a real possibilidade da escolhida modalidade de importação indireta influenciar na determinação da responsabilidade.

2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA RESPONSABILIDADE EMPRESÁRIA

2.1. Da definição pela responsabilidade objetiva

De acordo com Jorge Pessoa⁵, o termo responsabilidade civil pode assumir dois significados: pode se referir à suscetibilidade de imputar a determinado agente a prática de atos e de seus efeitos, bem como abrange a possibilidade de sujeitar o agente às consequências de seu comportamento. Sentidos que, unidos deságuam no conceito atual de responsabilidade civil, contido nos artigos 927 e 186, do Código Civil – Quem, por sua culpa, pratica ato que cause prejuízos a outrem, tem a obrigação de repará-los (indenização).

Logo, verifica-se que o conceito de responsabilidade é extremamente ligado à noção de dano e de reparação.

Muito embora a regra do ordenamento pátrio ainda seja a responsabilidade civil subjetiva, exigindo-se para a sua caracterização a identificação da culpa, impende dizer que no caso do empresário, conforme será explicitado, impera a responsabilidade objetiva, quando apenas é necessário que se identifique a ocorrência do dano e do nexo de causalidade.

Quanto aos defeitos no produto, tanto o Código de Defesa do Consumidor (art. 12), como o Código Civil (art. 931) definiram ser objetiva a responsabilidade do empresário:

Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90)

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou

5 JORGE, Fernando de Sandy Lopes Pessoa. Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade Civil. Coimbra: Almedina, 1995, p. 36.

acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.⁶
(Grifo nosso)

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação. (Destaques acrescidos)

Em relação aos serviços, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade pela ocorrência dos danos será do fornecedor, sejam esses decorrentes de defeitos do serviço em si, seja em razão de terem sido prestadas informações insuficientes ou inadequadas a respeito da fruição ou dos riscos do serviço.⁷

Cumpra mencionar que fornecedor, conforme o art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor, “é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”⁸, tratando-se como se percebe de termo bastante amplo e que abarca, portanto, quase a totalidade das pessoas inseridas em um contexto de prestação de serviços.

Já no Código Civil, art. 927, parágrafo único, as hipóteses de reconhecimento da responsabilidade sem culpa são bastante ampliadas. Isso se deve ao fato de o citado parágrafo regular que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa (...) quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”⁹

Por conseguinte, tornou-se possível a imputação da responsabilidade objetiva em situações diferentes daquelas pré-estabelecidas legalmente.

Especificamente em relação aos serviços desenvolvidos profissionalmente pelo empresário, a jurisprudência reconhece que os danos resultantes da atividade teriam sido

6 BRASIL. Código de Defesa do Consumidor (1990). Art. 12. Vade Mecum Universitário RT – 2. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

7 BRASIL. Código de Defesa do Consumidor (1990). Vade Mecum Universitário RT – 2. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

8 BRASIL. Código de Defesa do Consumidor (1990). Art. 14. Vade Mecum Universitário RT – 2. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

9 BRASIL. Código Civil (2002). Vade Mecum Universitário RT – 2. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

Art. 927 Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

abarcados pela teoria da responsabilidade objetiva prevista na hipótese ampliativa do Código Civil (art. 927, parágrafo único).

Isso porque, a ocorrência de dano consistiria, segundo a tese hoje aceita, na materialização do risco representado pela atividade, o que sempre atrairia a aplicação do mencionado parágrafo único, do art. 927.

Não outro é o entendimento do Ministro César Peluso

O preceito omitiu referência ao risco inerente aos serviços, restringindo-se aos produtos – os quais se considera devam ser defeituosos – colocados no mercado. O projeto de Lei n. 276/2007, já pretendia acrescentar menção aos serviços no dispositivo presente. Acedi mesmo a essa tese em edição anterior. Todavia, (...) tem-se que o risco da prestação de serviços esteja coberto pela previsão do art. 927, parágrafo único.¹⁰

Concluindo, tal e qual ocorre na distribuição de produtos, tem-se que a responsabilidade do empresário prestador de serviços também independerá da culpa, exigindo-se apenas, frisa-se, a identificação do dano e do nexo causal.

2.2. Dos pressupostos caracterizadores da Responsabilidade Objetiva

O dano é toda forma de ofensa ou mal causado a uma pessoa por outra que lhe possa ter acarretado diminuição de patrimônio ou restringido vantagem de direito. É, portanto, lesão a qualquer bem jurídico, incluindo-se, assim, a acepção de dano moral (lesão a patrimônio ideal e não material).

De acordo com Rui Stoco, na obra Tratado de Responsabilidade Civil, dano material é “(...) a lesão do patrimônio, entendido este como o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro.”¹¹

Já o dano moral, ainda de acordo com o entendimento de Rui Stoco, “Traduz-se em mera compensação por conta de ofensas a bem internos da pessoa, expressos nas hipóteses de dor sofrimento, vergonha, angústia e tantos outros.”¹²

Nessa ordem de idéias, enquanto o dano material é considerado reparável, posto que correspondente a perdas meramente patrimoniais, o dano moral, a seu turno, pode ser, no máximo, ressarcível, eis que os bens jurídicos afetados não são passíveis de reparação, dada a impossibilidade de se voltar ao status quo ante.

10 PELUSO, Cezar. Código Civil Comentado. 3. ed. rev. e atual. Barueri-SP: Manole, 2009, p.893.

11 STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., p. 1233.

12 STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., p. 1233.

Conseqüentemente, nos dizeres da doutrina moderna, quando se fala em ressarcimento não se quer dizer equivalência perfeita entre indenização e prejuízo, mas, sim, amenização máxima dos efeitos danosos.

Por sua vez, o nexo de causalidade é tratado por Sérgio Cavalieri Filho como um conceito não jurídico, por “(...) decorrer das leis naturais, constituindo apenas o vínculo, a ligação ou a relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.¹³”

Especificamente quanto à responsabilidade empresarial pelo produto ou serviço, nexo causal deve ser entendido como a relação de causa e efeito entre o defeito no produto ou do serviço e o dano provocado.

Quanto a questão das concausas, ou seja, a “sobreposição de causas que interferiram para a eclosão de um resultado no mundo físico¹⁴” é preciso que se anote as diferenças marcantes entre a sistemática do Código Civil e a do Código de Defesa do Consumidor.

A distinção a ser feita diz respeito à possibilidade de afetação dos integrantes da cadeia de produção pelos danos provocados por defeitos no produto ou no serviço. Cabe aqui introduzir o termo “outsourcing” ou “putting-out”¹⁵ que consiste na tendência moderna de as empresas se horizontalizarem, ao invés de concentrarem em si mesmas todas as etapas da produção. Assim, é bastante comum que o produto final enviado ao mercado seja um resultado da interação entre várias empresas que se relacionam em rede. No comércio exterior, inclui-se à mencionada rede as “tradings”.

Nesse contexto, cabe questionar se se seria possível responsabilizar cada um dos integrantes da rede por defeitos no produto ou se a responsabilidade dos integrantes dessa rede de agentes seria limitada.

Sobre o tema, o Código de Defesa do Consumidor é claro ao estabelecer a responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia negocial, cabendo ao consumidor escolher contra quem ingressar.

Nesse sentido, o doutrinador Celso Marcelo de Oliveira, em Teoria Geral da Responsabilidade Civil e de Consumo, aduz que “o consumidor poderá, à sua escolha, exercitar sua pretensão contra todos os fornecedores ou contra alguns, se não quiser dirigi-la apenas contra um.¹⁶”

13 CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 5. ed., 3. tir. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 66.

14 STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., p. 153.

15 No contexto a expressão deve ser entendida como expulsar para além domínio.

16 OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Teoria Geral da Responsabilidade Civil e de Consumo. 1 ed. São Paulo: IOB/Thomson, p. 177.

Sobre esse aspecto o Venerando Superior Tribunal de Justiça decidiu:

DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA DE LONGA DISTÂNCIA QUE SE FIA NO CADASTRO REALIZADO POR OPERADORA LOCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 14, § 3º, II, CDC. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO NÃO CARACTERIZADA.

- Prestadora de serviços de telefonia fixa de longa distância que desenvolve seu negócio em conjunto com as operadoras locais. A realização de chamadas a longa distância pressupõe a venda e instalação de telefones fixos. Cadeia de fornecimento caracterizada.

- Pessoa de qualquer modo relacionada ao fornecedor e integrante da cadeia de fornecimento não pode ser considerada terceira estranha à relação de consumo. Os atos da operadora local não podem ser tomados pela operadora de longa distância como causa de isenção de responsabilidade com fundamento no art. 14, § 3º, II, CDC.

(...)

-Recurso conhecido e provido.¹⁷

(Grifo nosso)

Sendo assim, trata-se de um direito do consumidor acionar qualquer integrante da cadeia produtiva, cabendo, todavia à pessoa acionada, após satisfazer a pretensão do consumidor, ingressar com uma ação regressiva contra o real responsável pelo dano provocado ao destinatário final da mercadoria. Nota-se que o direito de regresso, todavia, será regulado pela teoria subjetiva, tratando-se de dever do autor da ação de regresso comprovar, além da existência de dano, o nexo causal, a existência de culpa do réu da demanda.

Todavia, a situação se modifica nos casos em que a relação é regulada pelo Código Civil. Isso porque a doutrina e a jurisprudência limitam a responsabilidade por danos ao integrante da cadeia cuja ação ou omissão seja determinante para a eclosão do evento danoso. Ressalta-se que isso não significa que o prejudicado terá o dever de provar a existência de culpa do agente. Absolutamente não. Será necessário, entretanto, que a pessoa que sofreu o dano demonstre, de maneira inequívoca, que a atividade do empresário selecionado era aquela que tinha maiores possibilidades de causar (ou de evitar) o dano, sendo que a ocorrência desse apenas materializa risco assumido pela empresa, pois inerente à sua própria atividade.

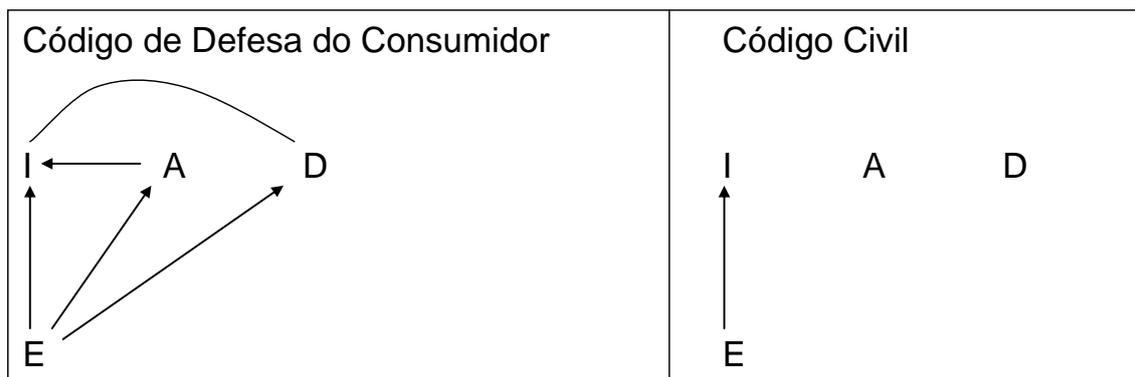
Logo, em uma importação cujas interações sejam reguladas pelo Código Civil e que a “trading” foi a responsável por escolher no exterior o produto que mais se adequava às necessidades da adquirente – vez que fez essa uma encomenda genérica sem delimitar detalhes do produto desejado –, a responsabilidade por ressarcimento de danos decorrentes do

17 BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Processo n. 790992/Recurso Especial. Terceira Turma Julgadora. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Publicado em 14 de maio de 2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=3065928&sReg=200501774801&sData=20070514&sTipo=51&formato=PDF> Acesso em 26 de abril de 2011.

produto será da “trading”. Isso porque, foi essa que, em última análise, providenciou a distribuição da mercadoria em território brasileiro, afinal integrara, dentre os deveres da importadora, selecionar cuidadosamente a mercadoria mais apropriada para o ingresso e funcionamento em território brasileiro. Nessa situação, suponha-se que tenha ocorrido a venda do bem importado a terceiro. Sendo esse prejudicado por defeitos do produto, a “trading” (e não a adquirente) será a empresa adequada a figurar no polo passivo de eventual demanda ajuizada por aquele comprador, conforme se tratará com maior profundidade em tópico próprio.

Caso as relações no exemplo dado fossem vigidas pelo Código de Defesa do Consumidor, poderia o terceiro ingressar contra a “trading” ou ainda contra a adquirente vendedora do produto, ressalvado o direito desta de ingressar com ação judicial de regresso contra aquela”.

Com a finalidade de melhor visualização do exposto, apresenta-se o esquema a seguir. Nele a “trading” está representada pela letra “I”; a adquirente do bem importado pela letra “A”; o distribuidor do produto pela letra “D” e o adquirente final pela letra “E”.



Portanto, conclui-se que a única diferença prática entre a aplicação da responsabilidade prevista no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor se refere à solidariedade entre os componentes da cadeia produtiva que é expressamente prevista neste diploma, mas não se pode presumir naquele.

2.3. Das excludentes de responsabilidade

Apesar do diploma civil se omitir em relação às causas de exclusão da responsabilidade, a doutrina majoritária entende que as hipóteses excludentes previstas no microcosmo consumerista devem ser aplicadas indistintamente também nas situações em que a lei pertinente ao caso concreto for o Código Civil.

Sobre o tema, o Ilustríssimo Ministro Cezar Peluso, ao comentar o art. 931 do Código Civil, opina que:

“(...) a despeito da omissão do Código Civil, concorrerão as mesmas causas excludentes de responsabilidade do art. 12, §3º, do CDC, e, como lá, devendo-se incluir, porquanto motivo de quebra da causalidade, também o fortuito, desde que externo, ou seja, alheio, não ligado ao risco próprio da atividade desenvolvida (fortuito interno).”¹⁸

No que tange ao fortuito, cabe esclarecer o significado das espécies chamadas de fortuito interno e de fortuito externo. Por fortuito interno entende-se a eventualidade danosa ocorrida por fato alheio à vontade da empresa, mas que podia ser prevista dentre os riscos inerentes à natureza da sua atividade. Cita-se, por exemplo, o fato de uma empresa coletiva de ônibus ser responsabilizada pelos danos sofridos por um de seus passageiros em decorrência de uma freiada brusca.

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR - OBJETIVA - EXCLUDENTE - CASO FORTUITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS - PROVA - DESNECESSIDADE - INDENIZAÇÃO - VALOR - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. A responsabilidade civil do transportador é objetiva, elidida somente pela ausência do nexo causal, do dano, ou pela constatação de culpa exclusiva da vítima. Em sede de transporte coletivo, somente se configura excludente de responsabilidade o acidente ocorrido por fato de terceiro equiparável ao caso fortuito, aquele que não tenha relação com os riscos do deslocamento rodoviário ou, então, desde que haja culpa exclusiva da vítima. A eventual paralisação do veículo que circula à frente do ônibus, não pode ser considerada fato fortuito, haja vista que compete, inarredavelmente, ao condutor do coletivo, guiá-lo com prudência e cautela, de modo a minimizar o risco de eventual colisão, guardando distância segura dos veículos que circulam nas proximidades, possibilitando-o executar qualquer manobra evasiva ou de frenagem com segurança, caso se mostre necessário. Não há parâmetros legais versando sobre a determinação do valor do dano moral, cabendo ao julgador fixá-lo sob seu prudente arbítrio, evitando que ele propicie o enriquecimento imotivado do recebedor, bem como não seja irrisório a ponto de se afastar do caráter pedagógico inerente à medida.¹⁹
(Grifo nosso)

Já o fortuito externo, consiste na ocorrência de dano proveniente de fato humano alheio à vontade da empresa e que não pode ser atribuído aos riscos normais do empreendimento. Ilustrativamente, faz-se referência ao dano provocado por atentado criminoso contra passageiro de ônibus coletivo. Não é razoável se imputar a responsabilidade

18 PELUSO, Cezar. Código Civil Comentado. 3. ed. rev. e atual. Barueri-SP: Manole, 2009, p.893.

19 MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Processo n. 1.0145.05.215097-9/001/Apeleção Cível. 17ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Luciano Pinto. Publicado em 07 de abril de 2009. Disponível em: <
[Revista da Faculdade Mineira de Direito, v.13, n. 25, jan./jun. 2010– ISSN 1808-9429.](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=145&ano=5&txt_processo=215097&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=> Acesso em 26 de abril de 2011.</p></div><div data-bbox=)

2.4. Das hipóteses de aplicação do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor

Feita a análise jurídica acima apresentada, cumpre identificar as pessoas necessariamente envolvidas na importação indireta, quais sejam: 1) a pessoa jurídica estrangeira fabricante do produto; 2) a “trading” e 3) a empresa adquirente.

Existe ainda a possibilidade da empresa adquirente não ser a destinatária final do produto, o que repercutiria na inclusão de mais elementos na cadeia acima apresentada, como na hipótese de se identificar a figura do distribuidor ou ainda de terceiros compradores do bem importado.

Assim, nesses dois modelos apresentados, na ocorrência de defeito do produto, poderiam ser imediatamente prejudicados, tanto a empresa adquirente da mercadoria, como o terceiro, destinatário final, podendo tanto este como aquela serem pessoas físicas ou jurídicas.

A identificação dos envolvidos diretamente prejudicados por eventual defeito no bem é importante, pois é a partir dessa definição que será possível descobrir o diploma legal aplicável à situação concreta.

Seria o Código de Defesa do Consumidor a lei apropriada para regular a responsabilidade civil na importação indireta? Ou o correto é utilizar o Código Civil?

Partindo-se da literalidade do art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor, identifica-se o sujeito destinatário das normas consumeristas: “(...) é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”²³

Cumpre destacar que segundo o texto de lei transcrito, também as pessoas jurídicas poderão ser beneficiadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, a jurisprudência majoritária interpreta esse artigo de maneira restititiva, seguindo a linha de raciocínio apresentada por Kazuo Watanabe:

Prevaleceu, entretanto, a inclusão das pessoas jurídicas igualmente como 'consumidores' de produtos e serviços, embora com a ressalva de que assim são entendidas aquelas como destinatárias finais dos produtos e serviços que adquirem, e não como insumos necessários ao desempenho de sua atividade lucrativa.²⁴
(Grifo nosso)

Nesse sentido:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

23 BRASIL. Código de Defesa do Consumidor (1990). Art. 2º. Vade Mecum Universitário RT – 2. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

24 WATANABE, Kazuo. Código de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto. 6. edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999, p. 28.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE. BEM DE PRODUÇÃO. NORMA DE JULGAMENTO. REGRA GERAL. Segundo o artigo 2º do CDC, consumidor é o destinatário final do produto ou serviço, não se enquadrando nesse conceito a pessoa física ou jurídica que adquire capital ou bem a ser utilizado em sua cadeia de produção, pois, nesse caso, evidente tratar-se de insumo e não bem de consumo. Não se aplicando ao caso concreto o disposto no CDC, indevida a inversão do ônus da prova.²⁵
(Grifo nosso)

APELAÇÕES CÍVEIS. TELEFONIA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE LINHA. COBRANÇA INDEVIDA. PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CDC. TEORIA FINALISTA. MULTA COERCITIVA. FIXAÇÃO E LIMITAÇÃO. 1 - Provado nos autos que a parte solicitou o desligamento de linha telefônica, o que não foi atendido pela operadora, que continuou cobrando pelo serviço, é patente o dever de devolver todos os valores pagos. 2 - A doutrina e a jurisprudência utilizam da teoria finalista para definir quem é consumidor. 3 - A pessoa jurídica será considerada consumidora se o bem adquirido não for utilizado no fomento ou desenvolvimento de sua atividade. Tratando-se de bem de capital, a pessoa jurídica não é considerada consumidora. 4 - A multa coercitiva visa a compelir a parte a cumprir determinação judicial. Assim, sua fixação não se baseia no valor da lide, mas na capacidade econômica do réu. 5 - Se, mesmo havendo fixação de multa, a parte se abstém de cumprir ordem judicial, não há de se falar em redução ou em limitação do seu 'quantum'. 6- Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação da parte ré improvida.²⁶
(Grifo nosso)

Como se observa, a jurisprudência de forma quase unânime tem adotado a chamada teoria finalística, delimitando que as pessoas jurídicas que utilizam as mercadorias adquiridas para fomento de sua atividade, ou seja, empregando o bem em sua linha de produção, seja para oferecimento de um serviço, seja para a elaboração de um novo produto a um terceiro, consumidor final, não são abrangidos pela tutela do Código de Defesa do Consumidor.

Por conseguinte, possível a construção de algumas regras:

- A) todas as vezes que a adquirente ou o consumidor final forem pessoas físicas, necessariamente o Código de Defesa do Consumidor será aplicado.
- B) no caso da adquirente ou do consumidor final serem pessoas jurídicas e os bens importados forem aplicados ou utilizados como insumo, ou seja, incorporarem a dinâmica de produção da empresa seja para fabricação de um novo produto, seja

25 MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Processo n. 1.0480.06.092158-6/001(1)/Agravo de Instrumento. 17ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Luciano Pinto. Publicado em 12 de fevereiro de 2010. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=480&ano=6&txt_processo=92158&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=> Acesso em 26 de abril de 2011.

26 MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Processo n. 1.0024.08.075958-2/001(1)/Apelações Cíveis. 16ª Câmara Cível. Relator: Desembargador José Marcos Viera. Publicado em 12 de fevereiro de 2010. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=24&ano=8&txt_processo=75958&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=> Acesso em 26 de abril de 2011.

para prestação de um serviço, a lei adequada para regulamentar eventual controvérsia pertinente à operação será o Código Civil.

- C) finalmente, se a adquirente ou o consumidor final forem pessoas jurídicas destinatárias finais do produto, significando que o bem incorporado não integrará a linha produtiva das empresas, o Código de Defesa do Consumidor será o diploma aplicável.

3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA IMPORTAÇÃO INDIRETA

3.1. Dos casos regulados pelo Código Civil

Como aplicar o conhecimento prenunciado nas situações envolvendo importações por conta e ordem de terceiro e por encomenda? No que concerne à responsabilidade civil, existe diferença em se adotar uma ou outra modalidade de importação?

Pelo exposto, evidencia-se que independentemente da modalidade de importação indireta adotada, aplicar-se-á a teoria da responsabilidade civil objetiva, bastando a comprovação pelo agente prejudicado da existência de dano e do nexo causal existente entre o dano e o defeito no produto.

A situação se torna um pouco mais obscura quando visualizamos a complexa rede de interações entre as empresas, conforme já abordado. Destarte, nos casos de aplicação do Código Civil será necessário que se investigue dentre as atribuições das empresas, “trading” ou adquirente, aquela que assumiu o risco pela ocorrência do dano, a fim de se especificar a quem incumbe o dever de compensá-lo.

Nesse aspecto, vale ressaltar que a pessoa que se compromete a escolher o bem, ou seja, aquela que decide sobre os atributos técnicos da mercadoria a ser importada, tais quais durabilidade, segurança, medida, composição etc, é também a que assume os riscos pela distribuição do produto em território nacional.

A esse respeito, é possível que a adquirente faça uma encomenda genérica ou, ao reverso, encomende produto estrangeiro especificando detalhadamente as suas qualidades. A título ilustrativo, a adquirente poderá ordenar simplesmente a importação de capacetes alemães ou requerer a importação de capacetes alemães cuja espessura ultrapasse a três centímetros, cuja coloração seja prateada e cujo interior seja acolchoado com espuma.

Evidentemente que a encomenda genérica exige da importadora cuidados especiais, pois transfere a ela o dever de analisar aspectos intrínsecos à mercadoria que vão além da simples pesquisa de preço.

Dessa forma, embora seja aconselhável a definição expressa em contrato escrito a respeito de quem incumbirá a escolha da mercadoria, parece adequado que nos casos em que a encomenda for feita de maneira genérica, a especificação e escolha do bem caberá à “trading”, ao passo que, por óbvio, quando as características da mercadoria forem previamente delimitadas pela adquirente, será esta a empresa responsável pela escolha.

Assim, presume-se que a empresa contratualmente incumbida de escolher o bem realizará, previamente, uma pesquisa de mercado a fim de esclarecer os defeitos comumente observados pelos usuários do produto, os riscos à segurança causados pelo uso do bem, o seu tempo de vida útil, o custo benefício, a segurança, as vantagens e desvantagens entre as marcas similares, dentre outros.

Caso essa pesquisa tenha sido de fato realizada, a empresa encarregada deverá arcar com os ônus decorrentes de eventuais defeitos do produto, pois tinha conhecimento das características técnicas do bem e ainda assim entendeu que seria vantajoso importá-lo, ou seja, assumiu os riscos pelo bom funcionamento do produto. Todavia, se o estudo das características do produto não for empreendido, sendo a sua escolha realizada de maneira menos prudente, a empresa contratualmente obrigada a fazê-lo será responsável pelos defeitos ocorridos em razão da sua omissão.

Por isso, frisa-se, é muito aconselhável que conste por escrito no pacto firmado entre a importadora e a adquirente se a responsabilidade pela escolha do bem será da importadora, tratando-se, portanto, de encomenda genérica, ou se a adquirente detalhará todos os atributos técnicos do bem a ser importado, hipótese em que a responsabilidade pela definição do produto será da adquirente.

Isso ocorre, porque os detalhes sobre a escolha do produto, o fato de a encomenda ser feita de maneira genérica ou específica, pode variar conforme o ajuste entre as partes seja na importação por conta e ordem de terceiro, seja na importação por encomenda. Como é sabido, esse fator não repercute na diferenciação das modalidades de importação indireta.

Desse modo, a legitimidade passiva quanto ao ressarcimento dos danos por defeito do produto dependerá do que dispôr o contrato entre importadora e adquirente, dependendo da forma como for feita a descrição da mercadoria, genérica ou detalhada, ou se estabelecendo expressamente que a determinação do produto caberá à “trading” ou à própria encomendante.

Cumprir justificar que na importação por conta e ordem de terceiro, caso se opte pela encomenda genérica, a “trading” ficará responsabilizada pela qualidade do produto, em razão da atividade de assessoria técnica que prestou, quando do ato da especificação do produto. Isso porque, conforme esclarecido, nessa modalidade de importação, a interação entre

“trading” e adquirente se limita à prestação de serviço. Logo, a responsabilidade da “trading” se baseia no fornecimento do serviço de seleção de produtos. Assim, a “trading” responderá pelos danos, porque a sua atividade era a que tinha maior propensão de causar ou de evitar o dano, sendo que a ocorrência desse apenas materializa o risco assumido pela empresa, pois inerente à natureza da atividade desenvolvida – serviço de pesquisa de mercado com o objetivo de escolha do produto a ser distribuído no mercado brasileiro.

3.2. Da responsabilidade solidária prevista no Código de Defesa do Consumidor

Finalmente é preciso que se faça breve comentário acerca das consequências da previsão de solidariedade pelo Código de Defesa do Consumidor. É justamente em decorrência dessa que, independentemente da modalidade de importação indireta adotada, o consumidor poderá responsabilizar tanto a “trading”, como a adquirente, não lhe importando, de quem era a atribuição pela escolha do bem.

Observe-se, contudo, que na hipótese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, caso o terceiro acione a adquirente ou decida por responsabilizar a importadora, essa terá direito de regresso contra a adquirente, ou vice e versa. Entretanto, necessário será que a empresa acionada consiga comprovar que a outra (“trading” ou adquirente, conforme o caso) agiu com culpa, já que o direito de regresso se regula pela teoria subjetiva. Destarte, nessa hipótese, caso a “trading” desempenhe os seus deveres contratuais de forma diligente não correrá o risco de ser onerada em função da ação de regresso da adquirente.

Novamente, imprescindível a fixação da responsabilidade pela escolha do produto através de contrato escrito a fim de que se defina o sujeito que agiu com culpa e, a partir de então, torne-se viável a correta atribuição de responsabilidade em eventual ação de regresso.

Isso significa que, se se atribuísse a responsabilidade pela especificação do bem à “trading” e essa se omitisse quanto a diligência de pesquisar sobre os atributos do produto escolhido, poderia a adquirente, exercendo o seu direito de regresso, imputar o dever de indenização à “trading”, em função da conduta omissiva praticada.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, evidenciou-se que independentemente da modalidade de importação indireta adotada, aplicar-se-á a teoria da responsabilidade civil objetiva, bastando a comprovação pelo agente prejudicado da existência de dano e do nexo causal existente entre o dano e o defeito no produto.

Explicitou-se que, de fato, a sobreposição de atuações de diferentes empresas para desenvolvimento do produto acabado ou para distribuição de produtos no mercado nacional, principalmente em um contexto de comércio exterior, causam dificuldades em relação à definição do agente responsável pelos danos decorrentes de defeitos no produto.

Concluiu-se que, especificamente em relação às importações indiretas, a responsabilidade civil poderá ser atribuída tanto à importadora, como à adquirente, dependendo de a quem foi atribuída a incumbência de especificar e, conseqüentemente, escolher no mercado internacional o produto a que se visa importar.

Em resumo, nos casos em que a encomenda for feita de maneira genérica, a especificação e escolha do bem caberá à “trading”, ao passo que, por óbvio, quando as características da mercadoria forem previamente delimitadas pela adquirente, restará definido que essa foi a empresa responsável pela escolha do bem.

Finalmente, nos casos de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em vista da solidariedade passiva legalmente determinada, caberá ao consumidor responsabilizar tanto a “trading”, como a adquirente, não lhe importando, de quem era a atribuição pela escolha do bem. Ressalva-se, contudo que a pessoa acionada pelo consumidor terá direito de regresso contra aquele a quem cabia a escolha do produto, caso em que o autor da ação regressiva terá de provar que esse ato de pesquisa sobre os atributos do bem importado não foi realizado ou ao menos que, apesar de concretizado, foi feito de maneira negligente.

Abstract

In today's world of complex international trade, participant companies sometimes address their need for agility and speed in responding to new trans-national business opportunities by reducing their size, streamlining their operations, narrowing their service or product focus, and then partnering with other complimentary businesses to produce, through combined effort, the services or products specified by customers. In a context of globalization, when international commerce has turned into a very common practice, these networks of “trading companies” become even more complex by the presence of partners that act as intermediaries between exporters and importers, providing to their customers business solutions in the area of customs clearance. One practical concern that has arisen is the difficulty customers have in affixing liability for defects in products or services when a group of companies is responsible for the generation of the products or services in question. This research suggests logical, workable criteria with which the public and the judiciary may determine legal responsibility when imported products or services are unfit for use.

Keywords: international trade; indirect importation; trading companies; products or services unfit for use; legal responsibility.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Agostinho. **Da Inexecução das Obrigações e suas conseqüências**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS E TÉCNICAS. **NBR 10520: informação e documentação: citações em documentos: apresentação**. Rio de Janeiro, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS E TÉCNICAS. **NBR 6023: informação e documentação: referências: elaboração**. Rio de Janeiro, 2002.

BRASIL. Código Civil (2002). **Vade Mecum Universitário RT** – 2. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor (1990). **Vade Mecum Universitário RT** – 2. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

BRASIL. **Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 225**. 18 de outubro de 2002. Estabelece requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas por conta e ordem de terceiros. Disponível no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2002/in2252002.htm>> Acesso em 27 de abril de 2011.

BRASIL. **Lei nº 11.281**. 20 de fevereiro de 2006. Altera dispositivos da Lei no 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação; autoriza cobranças judiciais e extrajudiciais de créditos da União, no exterior, decorrentes de sub-rogações de garantias de seguro de crédito à exportação honradas com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE e de financiamentos não pagos contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação - FINEX; altera o Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966; revoga a Lei no 10.659, de 22 de abril de 2003; e dá outras providências. Disponível no endereço <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11281.htm> Acesso em 27 de abril de 2011.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Processo n. 790992/RO**. Terceira Turma Julgadora. Ministra relatora: Nancy Andrighi. Publicado em 14 de maio de 2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=3065928&sReg=200501774801&sData=20070514&sTipo=51&formato=PDF> Acesso em 26 de abril de 2011.

BRASIL. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Serviços de Importação, Exportação, Viagens ao Exterior**. Disponível em <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aduana/ContaOrdemEncomenda/default.htm>> Acesso em 3 de maio de 2011.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5. ed., 3. tir. São Paulo: Malheiros, 2004.

JORGE, Fernando de Sandy Lopes Pessoa. **Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade Civil**. Coimbra: Almedina, 1995.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Processo n. 1.0145.05.215097-9/001/Apeleção Cível. 17ª Câmara Cível.** Relator: Desembargador Luciano Pinto. Publicado em 07 de abril de 2009. Disponível em: <
http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=145&ano=5&txt_processo=215097&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=> Acesso em 26 de abril de 2011.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Processo n. 1.0024.07.589161-4/001/Apeleção Cível. 9ª Câmara Cível.** Relator: Pedro Bernardes. Publicado em 28 de setembro de 2009. Disponível em: <
http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=24&ano=7&txt_processo=589161&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=> Acesso em 26 de abril de 2011.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Processo n. 1.0480.06.092158-6/001(1)/Agravo de Instrumento. 17ª Câmara Cível.** Relator: Desembargador Luciano Pinto. Publicado em 12 de fevereiro de 2010. Disponível em: <
http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=480&ano=6&txt_processo=92158&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=> Acesso em 26 de abril de 2011.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Processo n. 1.0024.08.075958-2/001(1)/Apeleções Cíveis. 16ª Câmara Cível.** Relator: Desembargador José Marcos Viera. Publicado em 12 de fevereiro de 2010. Disponível em: <
http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=24&ano=8&txt_processo=75958&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=> Acesso em 26 de abril de 2011.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Teoria Geral da Responsabilidade Civil e de Consumo.** 1 ed. São Paulo: IOB/Thomson, 2005.

PELUSO, Cezar. **Código Civil Comentado.** 3. ed. rev. e atual. Barueri-SP: Manole, 2009.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil.** 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda.

WATANABE, Kazuo. **Código de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto.** 6. edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.